



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720690/2014-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria CSLL – Correção monetária de balanço – Outros
Recorrentes IPANEMA AGRÍCOLA S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO CONEXO.

Nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, foi reconhecido a conexão existente entre este processo (de exigência de CSLL) e Processo Administrativo de nº 10660.720689/2014-86 (de exigência de IRPJ), de interesse do mesmo contribuinte, referentes aos mesmos períodos de apuração, em que lhe foram imputadas as mesmas irregularidades, aplica-se aqui o decidido naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Milene de Araújo Macedo que votaram por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Jose Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração de CSLL relativo aos anos-calendário de 2009 a 2012, no valor de R\$ 11.751.895,31, incluindo os juros e multa qualificada.

As infrações são decorrentes da: (i) compensação indevida base de cálculo negativa de CSLL, nos montantes R\$ 8.059.764,67, R\$3.161.147,83, R\$ 10.508.410,89 e R\$ 6.943.340,10, com os resultados apurados nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente, (ii) compensação indevida, no ano de 2009, do lucro apurado com saldo inexistente de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 3.983.472,26; e (iii) exclusão indevida, no ano de 2012, do montante de R\$ 4.875.146,61, a título de depreciação acelerada incentivada.

Vejamos as descrições dos fatos do auto de infração e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1484/1492):

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Informa o agente fiscal, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/41, que o contribuinte, em 1994, impetrou mandado de segurança (nº 94.0023825-8), objetivando aplicar em suas demonstrações financeiras a correção integral do IPC de 1989 e 1990.

1. Da análise do MS nº 94.0023825-8

Esclarece que, após minuciosa análise da documentação apresentada, verificou divergências de saldo de prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando confrontados com os dados existentes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SAPLI, da Receita Federal do Brasil, sendo a contribuinte questionada, por várias vezes, pela fiscalização e intimada a apresentar os seus controles relativamente a tais saldos, além de prestar os devidos esclarecimentos sobre tais divergências.

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte pleiteou a utilização do percentual de 70,28%, referente ao mês de janeiro de 1989, para fins da correção monetária de suas demonstrações financeiras e que anexou, no processo judicial, demonstrativos, por meio do qual pretendeu demonstrar as perdas sofridas com o expurgo inflacionário daquele período.

Ressalta, contudo, o agente fiscal:

*“Anexou aquilo que chamou "demonstrativos", onde pretendeu demonstrar suas "perdas", porém numa verificação mais apurada, trata-se de demonstrativos de apuração do Lucro Real onde inclui lançamentos das correções relacionadas às despesas de depreciação/amortização/exaustão/baixas, ignorando todas as demais contas sujeitas à correção (Ativo Permanente e Patrimônio Líquido). Ou seja, a empresa **aplicou** suas modificações a alguns itens do Ativo Permanente (contas*

retificadoras), desrespeitando as normais legais que regem a correção monetária (DOC 40 - fls. 40 a 46). ”

Do referido Termo de Verificação Fiscal, destaco também as seguintes passagens, que bem sintetizam o trabalho fiscal:

“(...) a edição da Lei nº 8200/91 pretendeu corrigir o que foi considerado uma injustiça cometida contra os contribuintes, com a supressão de parcela substancial da inflação ocorrida naquele período, permitindo a esses que aplicassem a correção aos itens das demonstrações contábeis a ela sujeitos. Não há que se falar em aplicação a **ALGUNS** itens. Não bastasse isso a aplicação da correção monetária a contas representativas de despesas acarretaria um saldo **CREDOR** de correção monetária, o que representaria um ganho a ser oferecido à tributação.

(...)

Neste ponto, registre-se o arrazoado trazido aos autos pela autoridade coatora (DOC 40 - Fls.48 a 51) . E o parecer do Procurador Regional da República discorrendo sobre o **saldo** da correção monetária, inequivocamente traduzindo os efeitos da lei nº 8200/91 , deixando cristalinamente claro que os percentuais por ela definidos deveriam ser aplicados tanto nas contas do Ativo Permanente (inclusive as retificadoras: depreciação, amortização, exaustão) e do Patrimônio Líquido (DOC 40 - Fls. 52 a 54) .

(...)

Esse confronto resultaria num **ganho** (Resultado da correção monetária credor) ou numa **perda** (Resultado da correção monetária devedor). Tão **descabida** e **matreira** é pretensão da empresa em alegar judicialmente lhe foi deferida a autorização de apenas corrigir **alguns** itens do Ativo Permanente que **sequer** foi cogitada em **qualquer** momento do trâmite do feito (vide DOC 40 - Fls. 53).

Nesse ponto, a empresa entra com pedido de reconsideração e, novamente seu pedido versa sobre a aplicação integral do percentual de 70,28% e a dedução de 100 % para apurar o resultado do exercício. (DOC 40 - Fls. 55 a 63).

Em sentença prolatada pela Exma. Juíza Federal, Dra. Nizete Antônia Lobato Rodrigues, também versando sobre a utilização do IPC em lugar do BTNF como indexador da correção monetária em **demonstrações financeiras** e compensar de uma só vez o indébito apurado (**se** apurado!), além do direito de utilizar, para efeito de dedução fiscal, o IPC no percentual de 70,28 %, foi, novamente, **denegada** a segurança, com menção ao reconhecimento do percentual de 42,72% (ao invés dos 70,28% pretendidos) devido ao fato de ser matéria de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (DOC 40 - Fls. 64 a 69).

Apresentados os Embargos de Declaração fica claro o pedido da empresa em deduzirem a correção monetária de balanço (DOC 40 - Fls. 71) e o questionamento quando ao percentual dessa correção, inovando ao incluir o percentual de 10,14% aplicável ao mês de Fevereiro/1989. Mais óbvio ainda que essa dedução ocorreriam **se** a empresa apurasse um **resultado negativo** de correção monetária (DOC 40 - Fls 70 a 74) .

A mesma Juíza reforma seu entendimento ao julgar esses embargos e concede parcialmente a segurança, desconhecendo o percentual de 10,14% e reconhecendo a utilização do percentual de 42,72% para aplicação na correção das **demonstrações financeiras** (DOC 40 - Fls. 75 a 77) .

(...)

O trânsito em julgado se deu 11/04/2005, e, questionada pela fiscalização, a empresa informou à fiscalização que teria um saldo negativo no montante de R\$ 20.469.480,51 (DOC 24 - Fls. 03), tentando a empresa convencer a fiscalização de que já utilizara totalmente tais valores (DOC 38 - Fls. 04). Para a CSLL a empresa computou o montante de R\$ 20.469.925,93, apresentando sua apuração no DOC 19 explicitado no DOC 24 - Fls. 06.

Também **elaborou e apresentou** planilhas com o que chamou de "critérios para utilização dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989", querendo fazer crer à fiscalização que tais planilhas constavam do processo judicial e refletiam o montante a que a empresa faria jus (o que não é verdadeiro, as planilhas constantes do processo (DOC 40 - Fls. 41 a 46), já foram anteriormente comentado); acrescentando-se que, mesmo essas planilhas, trazem apenas uma espécie de demonstração do lucro real, com acréscimo de valores dito de despesas de depreciação, sem maiores comprovações, tipo: em quais contas foram aplicadas essa depreciação, em que percentuais e quais eram os saldos dessas contas (...).

(...)

A empresa tentou durante todo o procedimento fazer crer que judicialmente lhe foi concedido o direito de corrigir **apenas** suas contas retificadoras do Ativo Permanente, que visualizando a planilha é composta pela conta "Depreciações, amortizações, cotas de exaustão" com saldo de Cz\$ 4.317.286 (já na moeda cruzados). De forma inovadora, lança as supostas despesas de depreciação em cada sub-conta, corrigindo-as, porém **SEM** corrigir as patrimoniais.

(...)

Ainda, se torna necessário registrar que, do período de 1988 a 1990, a empresa **não** apresentou resultado negativo da correção monetária, pois seu Ativo Permanente corrigível sempre foi maior que o Patrimônio Líquido, menos se deduzindo os saldos das contas retificadoras do Permanente (DOC 45 a 48).

(...)

Patente a **malícia**, a **má-fé** e o **desrespeito** à inteligência alheia, nessa tentativa de fazer crer que a empresa poderia apenas corrigir alguns itens de seu balanço, **e de um só lado**, sendo judicialmente autorizada a fazê-lo.

(...)

Mas, **e apenas para demonstrar-se a improcedência das alegações da empresa**, ilustrativamente, apresenta-se o resultado da correção monetária da empresa, no ano-base 1988 (Declaração ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica anexada – DOC 42 - Fls. 05):

(...)

Conforme se observa, o Ativo Imobilizado Corrigível (Terrenos; Edifícios e Construções; Equipamentos, Máquinas e Instalações; Veículos, Móveis; Utensílios e Instalações; Outras Imobilizações) apresenta um total **devedor** de Cr\$ 25.123.054.724, e a conta retificadora "Depreciações" que traz um saldo **credor** de Cr\$ 4.317.286.776.

Por outro lado, no Patrimônio Líquido Corrigível (Capital Domiciliados no País; Reservas de Capital; Reservas de Reavaliação; Reservas de Lucros; Lucros Acumulados) o saldo **credor** é de Cr\$ 14.080.148.236.

2. Da compensação indevida de bases de cálculo negativas de CSLL

A seguir, o agente fiscal ressalta que somente podem ser compensados prejuízos fiscais se a pessoa jurídica mantiver os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado nessa compensação.

Informa que verificou os saldos das contas de Prejuízo Fiscal Acumulado a Compensar e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, para efeito de recomposição dos LALUR do período 1991 a 2008, e que promoveu o confronto dos valores constantes nas Declarações ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR, com os dados existentes nos sistemas informatizados da RFB.

Ao final, o agente fiscal detalha o procedimento adotado quando a este item da autuação (fls. 36/37):

“Até o ano-calendário 2004, não existiam controles formais relacionados à Base de Cálculo Negativa da CSLL (DOC 59).

a) LALUR - Período 2005 - O controle da CSLL inicia-se com um saldo anterior de R\$ 15.840.029,81, sem menção à data de sua apuração.

Intimada, a empresa alega que está apresentando planilhas relativas a essa composição, porém nada foi apresentado (DOC 52 – Fls.02). Portanto, verificados os documentos apresentados (DOC 19 e DOC 24 - Fls. 06), do saldo anterior foi estornado o valor referente ao MS 94.23825-8 (RS 20.4 69.925,93), registrando-se, então, um excedente inicial de utilização de R\$ 5.164.118,99, resultante do estorno comentado e mais a compensação de R\$ 534.222,87 (base de cálculo da CSLL apurada no período).

p) LALUR - Período 2006 - Novo excedente de utilização. Nesse ano-calendário, com a compensação indevida da base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 5.536.181, 15, o excedente vai a R\$ 10.700.300,14.

q) LALUR - Período 2007 - Após a absorção da base de cálculo da CSLL na atividade geral de R\$ 14.642,47 pela base de cálculo negativa da CSLL na atividade rural de R\$ 3.168.158,13, o excedente de compensação se reduz para R\$ 7.546.784,48.

r) LALUR - Período 2008 - Nova redução no excedente de utilização, que vai para R\$ 3.983.472,26, após o cômputo da base negativa da CSLL resultante da atividade rural no período de R\$ 3.563.312,22 (R\$ 3.654.697, 14 - R\$ 91.384, 92 - base de cálculo da CSLL na atividade geral).

Assim, a fiscalização iniciando com um excedente de utilização de R\$ 3.983.472,26 a partir do ano-calendário 2009 até o ano-calendário 2012, foram feitas as recomposições dos Livros de Apuração do Lucro Real, estando os resultados apontados em planilhas elaboradas pela fiscalização (DOC 04, Fls. 02 a 05).”

3. Da compensação indevida, no ano de 2009, do lucro apurado com “saldo inexistente de base de cálculo negativa de CSLL” no montante de R\$ 3.983.472,26.

Neste item do auto de infração, o agente fiscal apurou, em 31/12/2009, a exigência de CSLL no valor de R\$ 358.512,50.

Esta exigência tem origem na aludida recomposição dos LALUR do período de 2005 a 2008, na qual a Fiscalização apurou excessos de compensação de bases de cálculo negativas de CSLL desde o ano de 2005, resultando em “excedente de utilização de bases negativas de CSLL acumulado até 2008”, no montante de R\$ 3.983.472,26.

4. Da exclusão indevida, no ano de 2012, do montante de R\$ 4.601.022,72, a título de depreciação acelerada incentivada.

Quanto a este item da autuação, informou a autoridade fiscal que, no ano-calendário 2012, verificou uma exclusão ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, no valor de R\$ 4.601.022,72, a título de “Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses” (DOC 69 - Ficha 9A - Linha 82 da DIPJ 2013, Fls. 17).

Assevera que, intimada a prestar os devidos esclarecimentos (DOC 51, Fls.04), a empresa limitou-se a entregar planilhas que não se prestariam à comprovação dessa exclusão (DOC 56), razão pela qual promoveu a glosa correspondente.

5. Da qualificação e do agravamento da multa de ofício

Segundo o agente fiscal, os fatos narrados pela Fiscalização demonstram o evidente intuito de fraude do contribuinte, no que concerne ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, a título de determinação judicial, aplicando-se ao caso a qualificação da multa de ofício, consoante o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1966, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502.

Por outro lado, assevera que o agravamento da multa de ofício também é medida que se impõe, pois, no seu entender, o art. 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, é claro quando prevê a aplicação da multa no percentual de 225% em face de omissão na obrigação de prestar esclarecimentos à autoridade administrativa, **no prazo marcado.**

Afirma que não basta atendê-la. Deve o contribuinte agir no lapso de tempo definido pela fiscalização. No presente caso, demonstrando um certo **desprezo** à ação que se desenvolvia, a empresa só remetia à Fiscalização o que entendia suficiente, mesmo diversas vezes alertada pela fiscalização (vide termos lavrados - DOC 06 - fls. 03; DOC 11 - Fls. 01; DOC 14 - Fls. 02; DOC 16 - Fls.01; DOC 22 - Fls. 02 e 03; DOC 26 - Fls. 02 e 03; DOC 33 - Fls 01 e 02; DOC 45 - Fls 02 e 03 e DOC 51 - Fls. 05).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 31/03/2014, a contribuinte apresentou, em 29/04/2014, a impugnação de fls. 772/825.

Em sua peça de defesa, aduz a suplicante, em síntese, as seguintes razões, na ordem em que apresentadas.

1. Quanto às exigências derivadas da decisão judicial no MS nº 94.0023825-8

Assevera a impugnante que impetrou mandado de segurança requerendo que lhe fosse assegurado o direito de deduzir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, as

despesas de depreciação, amortização e baixas correspondentes à diferença de correção monetária do ativo permanente, assim como o direito de atualizar os prejuízos fiscais, computando os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão (1989).

Informa que a Companhia saiu vitoriosa na ação, sendo-lhe reconhecido, por decisão transitada em julgado, o direito à correção, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989), das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente e do saldo de prejuízos fiscais, nos limites do pleito que fez ao Poder Judiciário.

Eis o pedido:

"Conceder a ordem, julgando totalmente procedente o pedido da impetrante, confirmando-se a liminar, para que assegure o direito líquido e certo de deduzir fiscalmente as despesas de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, substituindo-se a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51, a qual espelha a inflação real do período, segundo o IBGE e arts. 5 e 6 do DL 2.283/86, (...), na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro, como se fosse ajuste de exercícios anteriores (art. 186, §. 1º, da Lei nº 6.404/76 e arts. 154 e 171 do RIR/80), com todos os efeitos daí decorrentes, tais como os de depreciação, exaustão, baixas e amortização dos bens do ativo permanente."

Informa que a medida liminar foi indeferida em um primeiro momento e a segurança denegada. Em 14 de maio de 1998, protocolou Embargos de Declaração.

O referido recurso foi apreciado pelo Juízo de 1ª instância em 30 de junho de 1998, que houve por bem o prover para conceder parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

"(...) declarar o direito das Impetrantes ao cômputo, na dedução fiscal das despesas do exercício de 1989, da variação do IPC de janeiro daquele ano, à base de 42,72%, descontada a correção efetivamente considerada".

Após detalhar as fases seguintes da demanda judicial, esclarece que o STJ negou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional, e, portanto, confirmou a decisão que lhe foi imediatamente anterior, tendo o acórdão transitado em julgado em 11 de abril de 2005.

Conclui que se encontra amparada por provimento judicial definitivo (sentença complementada pelo acórdão do STJ) que reconheceu o seu direito de proceder à dedução fiscal das despesas de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente existentes em janeiro de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 (índice de 42,72%) e de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%).

Ressalta que as normas do Código de Processo Civil determinam que a coisa julgada material refere-se ao conteúdo normativo da decisão transitada em julgado, considerando-se os contornos da lide, como postos na inicial, delimitados pelo pedido e pela causa de pedir.

Reitera que a decisão judicial transitada em julgado não impôs dever algum à impugnante, ou seja, não determinou a apuração de saldo credor de correção monetária de balanço a partir da aplicação dos expurgos inflacionários.

Pondera que, nessa hipótese, a impugnante simplesmente não teria interesse de agir, o que causaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, assunto que não teria sido alegado pela Fazenda Nacional no curso da lide.

Conclui que os efeitos da decisão judicial encontram-se limitados ao pedido, portanto os índices reconhecidos como expurgados devem ser aplicados exclusivamente sobre as reversões do ativo permanente e sobre os saldos da parte B do LALUR, como fez a impugnante.

A seguir, destaca, em termos didáticos, o que seria o alcance do pedido inicial do mandado de segurança:

a) "*deduzir fiscalmente(...)*" - não se trata de lançamentos contábeis, como pretende a fiscalização;

b) "*(...) as despesas de depreciação, amortização e baixas (...)*" - limite material da dedução fiscal requerida. Despesas afetadas, reduzidas, pelo expurgo de correção monetária do Plano Verão;

c) "*(...) na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social (...)*" - confirmação de que o direito da Impugnante se limita aos ajustes fiscais decorrentes do Plano Verão, ou seja, às deduções fiscais equivalentes a aplicação dos índices expurgados sobre as depreciações, amortizações e baixas do ativo permanente existente em janeiro de 1989

d) "*(...) com todos os efeitos daí decorrentes, (...)*" - evidência de que a Impugnante limitou seu pedido aos efeitos fiscais do expurgo que lhe eram prejudiciais, a exemplo da falta de correção integral dos créditos existente na parte B do LALUR, entre os quais os prejuízos fiscais já gerados até 1989, e nunca prejuízos futuros, evidentemente.

Prossegue a suplicante, agora em outra linha de defesa, para sustentar que, além de ignorar o comando da coisa julgada, a autoridade fiscal também teria se equivocado na aplicação das normas gerais sobre correção monetária de balanço.

Em outras palavras, alega a impugnante que mesmo que a autoridade fiscal estivesse correta em sua pretensão quanto à necessidade de se aplicar os índices expurgados sobre as demonstrações financeiras como um todo, e não apenas sobre as contas do ativo permanente, o presente crédito tributário não teria condições de subsistir.

Sustenta que “a fiscalização simplesmente ignorou os efeitos que seriam produzidos nos períodos seguintes em função da realização dos encargos de depreciação, amortização e baixas do ativo permanente corrigido, que acabam por anular o efeito da suposta falta de tributação da diferença de saldo credor de CMB pela Impugnante.”

A seguir, de forma didática, aponta os seguintes erros que teriam sido cometidos pelo agente fiscal:

“a) não aplicação da norma individual decorrente da Ação Ordinária nº 95.00.08746-4, pois ignorada a coisa julgada material determinante do direito de deduzir, na apuração fiscal, as depreciações, amortizações e baixas expurgadas pelo Plano Verão, além dos efeitos de parte B do LALUR;

Assim, mesmo em se aplicando as normas gerais em detrimento da norma individual - COISA JULGADA MATERIAL, os erros de subsunção permanecem os seguintes:

b) não aplicação da norma (art. 20 do Decreto-lei nº 2.341/1987) que determina a tributação do saldo credor de correção monetária de balanço de forma diferida, como lucro inflacionário, com todos os efeitos decorrentes - realizações ocorridas, pagamentos realizados e decadência;

c) ignorar a norma geral, e não só a individual da coisa julgada material, que admite a dedução dos efeitos de correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente;

d) aplicar dispositivos legais que já se encontravam revogados até mesmo em 1989, o que dizer então à época dos períodos-base objeto da autuação: art. 39 do Decreto-Lei nº 1.598/77.”

Prossegue a suplicante, agora para destacar que a Fiscalização analisou seus livros e demais documentos fiscais desde o ano de 2005 (fl.802).

Ressalta que, em se tratando de lançamento por homologação, tem incidência a norma do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, devendo ser aplicado o prazo quinquenal a partir do fato gerador do tributo.

Assevera que “desde que a base negativa de CSLL é formada e declarada, o que é informado em suas declarações fiscais, **o Fisco já tem condições de analisar a sua pertinência e quantificação.**”

Pugna pela devida observância do prazo decadencial, de forma que no presente lançamento seja limitado o direito do Fisco analisar os prejuízos fiscais efetivamente apurados no período do lançamento (2009 a 2012), cancelando, portanto, as glosas relacionadas com o estorno de parcelas apuradas anteriormente a 2009.

2. Quanto à exigência derivada da exclusão a título de depreciação acelerada incentivada

Assevera a impugnante que esta exclusão foi glosada pela Fiscalização com a justificativa de impossibilidade de verificação dos valores pleiteados.

Pugna pelo cancelamento da exigência, pois o agente fiscal não teria indicado os motivos pelos quais a documentação foi desconsiderada.

Ressalta que o incentivo fiscal de depreciação acelerada incentivada concedida às atividades rurais é, na realidade, uma diminuição da carga tributária no ano de aquisição do bem que será diferida para os exercícios subseqüentes.

Informa que, no caso em concreto, os valores excluídos correspondem às aquisições de imobilizado do ano de 2012 para a atividade rural, conforme composição que apresenta.

Assevera que os valores apresentados poderão ser confirmados pelo exame dos razão contábeis disponibilizados pela sociedade, bem como sua respectiva adição no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), referentes ao ano-calendário de 2012. Anexa documentos.

Informa que os seus controles indicam que os valores que ultrapassaram o custo de aquisição do bem estão sendo devidamente tributados no ano subsequente ao da exclusão dos valores oriundos da depreciação acelerada incentivada.

Conclui, *ad argumentandum tantum*, que, ainda que os valores não sejam considerados pela autoridade fiscal, seriam devidos somente multa e juros.

3. Quanto à qualificação e ao agravamento da multa de ofício

Sustenta que a qualificação da multa aplicada no caso em tela não possui suporte legal, uma vez que não teria restado configurada a prática de dolo, fraude ou conluio.

Alega que a discussão no presente processo se refere ao alcance processual de uma decisão judicial transitada em julgado na apuração da empresa, e ainda a glosas decorrentes da desclassificação arbitrária das informações prestadas sobre temas como prejuízos fiscais e depreciação na produção rural.

Assevera que a autoridade fiscal, para impor a multa qualificada, deve apontar e provar os elementos que demonstrem a fraude, o que não teria sido feito no caso em tela.

Sustenta que *“o máximo que alcançou o Termo de Verificação Fiscal foi demonstrar que há controvérsia sobre a forma como uma decisão judicial deve se inserir na apuração do contribuinte, por desconhecer a lógica do Processo Civil pátrio, e ainda outros temas que envolvem exclusivamente apuração tributária.”*

Alega que o agravamento da multa de ofício também é descabido, pois a documentação solicitada pelo agente fiscal não é algo fácil e rápido de se localizar, ainda mais por que já se passaram mais de 24 anos, e, somente por este motivo, é que houve pedidos de prorrogação de prazo pela impugnante.

Assevera que, dentro de suas possibilidades, visou atender completamente os requerimentos da Fiscalização, tanto que fez juntar aos autos documentos suficientes para que a mesma conseguisse apurar o suposto crédito tributário.

Cita precedentes do CARF que não autorizariam o agravamento da multa de ofício em situação como a dos autos.

Pede o deferimento da impugnação

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 772/906, julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, mantendo em parte o crédito tributário constituído.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1487/1535), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Igualmente, o Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com a Portaria/MF nº 63/2017, sendo também conhecido.

Trata-se de auto de infração de CSLL, o qual descreve três irregularidades apontadas pelo agente fiscal, a saber: (i) compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, nos montantes de R\$ 8.059.764,67, R\$ 3.161.147,83, R\$ 10.508.410,89 e R\$ 6.943.340,10, com os resultados apurados nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente; (ii) compensação indevida, no ano de 2009, do lucro apurado com “saldo inexistente de base de cálculo negativa de CSLL” no montante de R\$ 3.983.472,26; e (iii) exclusão indevida, no ano de 2012, do montante de R\$ 4.875.146,61, a título de depreciação acelerada incentivada.

Nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, foi reconhecido a conexão existente entre este processo (de exigência de CSLL) e **Processo Administrativo de nº 10660.720689/2014-86** (de exigência de IRPJ), de interesse do mesmo contribuinte, referentes aos mesmos períodos de apuração, em que lhe foram imputadas as mesmas irregularidades, com reflexos nas compensações de prejuízos fiscais, em despacho exarado à fl. 1625 daquele processo.

Assim, para evitar transcrições desnecessárias, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos constantes do voto condutor do **Processo Administrativo de nº 10660.720689/2014-86** (de exigência de IRPJ).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar total provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, cancelamento integralmente o crédito tributário formalizado.

É como voto

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo leme Brisola Caseiro

Processo nº 10660.720690/2014-19
Acórdão n.º **1301-002.554**

S1-C3T1
Fl. 1.660
